



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.801 - SP (2016/0049894-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TOP PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **NELSON GAREY E OUTRO(S) - SP044456**
SÍNDICO : **NELSON GAREY**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **SIDNEI OCTAVIANI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1."A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)" (AgRg nos EREsp n. 995.995/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 9/4/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.801 - SP (2016/0049894-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que, em 18/12/2006, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Top Projetos Sociais Ltda. - Massa Falida, alegando que a requerida teria realizado diversos sorteios de brindes e prêmios com o objetivo de promover seu produto, a revista Top Vida, entre 2 de janeiro e 5 de fevereiro de 2000, contudo, os consumidores contemplados não teriam recebido seus prêmios.

O Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 764-768).

Em apelação do Ministério Público Federal e da União, a Primeira Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 847):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. LEI DA AÇÃO POPULAR. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1- "A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65." (REsp 1070896/SC, Rel. Mm. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 04/08/2010);

2- O termo a quo do prazo é o ano de 2000, quando foram realizados os sorteios supostamente irregulares.

3- A presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2006, não havendo como afastar a conclusão de que a pretensão autoral restou consumada pela prescrição.

4- Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 852-861).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, alegando violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto "a matéria dos autos não foi apreciada à luz dos artigos art. 205, CC; art. 10, 11 da Lei n. 7.347/85; arts.60, VI, VII e 39, todos do CDC; e arts. 10, *caput*, e 13, I e II, da Lei n. 5.768/71. Leis federais estas que estabelecem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como a fixação do prazo prescricional em 10 (dez) anos (art. 205, CC) para a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação civil pública" (e-STJ, fl. 882).

No mérito, aduziu ofensa ao art. 205 do Código Civil, ao argumento de que "a Ação Civil Pública, prevista pela Lei no 7.347/85 e pela própria Lex Maxima de 1988, visa tutelar direitos difusos e coletivos, portanto, de alta relevância social. Ciente da magnitude dos interesses protegidos pela Lei da Ação Civil Pública, o legislador, voluntariamente, não previu prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tornando-a, por conseguinte, imprescritível" (e-STJ, fl. 884).

Alegou, ainda, violação dos arts. 1º, II, da Lei n. 7.347/85; 6º, VI e VII, e 39, todos do CDC; e 1º, *caput*, e 13, I e II, da Lei n. 5.768/71, ressaltando que "a empresa Top Vida Projetos Sociais Ltda. agiu de má-fé ao solicitar autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, com o objetivo de chamar a atenção do público em geral para a nova revista de entretenimentos com assuntos variados, já que, na realidade, o produto comercializado não era a revista em si e sim os sorteios, concursos e vale-brindes que a integravam" (e-STJ, fl. 886).

Contrarrazões apresentadas às fls. 894-898 (e-STJ).

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo.

Às fls. 925-930 (e-STJ), conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual o Ministério Público Federal sustenta que "diante da lacuna existente tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no CDC, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do CC (a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor), assim sendo a mesma foi feita dentro do prazo prescricional" (e-STJ, fls. 938-939).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.801 - SP (2016/0049894-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão monocrática.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)" (AgRg nos EREsp n. 995.995/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 9/4/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal do art. 21 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular), pode ser aplicado, analogicamente, às ações civil públicas, desde que em sintonia com a norma constitucional do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1310857/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.12.2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 123.999/PR, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.4.2013; AgRg nos EAREsp 104.692/PR, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.9.2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.504.828/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE AÇÃO POPULAR. ART. 21 DA LEI 4.717/1965. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Embargos de Divergência com a pretensão de afastar a aplicação, por analogia, da prescrição da Ação Popular às Ações Cíveis Públicas e, por conseguinte, da incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado prazo nas respectivas ações executivas individuais. Pretende-se o reconhecimento de que "o prazo prescricional do caso concreto já havia sido apreciado na fase de conhecimento da Ação Civil Pública e não pode ser modificado na execução".

2. Quanto à matéria concernente ao lapso prescricional da Ação Civil Pública, está pacificada no STJ a regra geral de aplicação analógica do prazo quinquenal previsto para a Ação Popular (art. 21 da Lei 4.717/1965). Nesse sentido: AgRg no AREsp 213.642/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.4.2013; REsp 1.089.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1.185.347/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 25.4.2012.

3. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Em situação idêntica: AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

4. No que se refere à tese de aplicação na execução (Sumula 150/STF) do prazo prescricional transitado em julgado declarado na ação de conhecimento, não houve comprovação das circunstâncias que identificam ou assemelham, fática e juridicamente, os casos confrontados, o que denota que os ora agravantes não cumpriram os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.249.816/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 30.6.2011.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 104.692/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 27/9/2013)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O prazo de prescrição, tanto para a propositura da ação civil pública quanto para o pedido de cumprimento da respectiva sentença, é de cinco anos, por aplicação analógica do regime da ação popular. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 123.999/PR, Relator o Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 29/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular. Precedentes.

II - In casu, incide o enunciado sumular de n.º 168 deste c. STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 119.895/PR, Relator o Min. Felix Fisher, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, julgado em 29.8.2012, DJe de 13.9.2012)

Dessa forma, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0049894-9

AgInt no
AREsp 872.801 / SP

Números Origem: 00278798320064036100 1520592 200661000278790 278798320064036100

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: TOP PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY E OUTRO(S) - SP044456
SÍNDICO	: NELSON GAREY
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: SIDNEI OCTAVIANI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: TOP PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY E OUTRO(S) - SP044456
SÍNDICO	: NELSON GAREY
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: SIDNEI OCTAVIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.